

FRAM Capital DTVM S.A.

Manual de Provisão de Crédito de
Liquidação Duvidosa (PCLD)

Fevereiro/2023



ÍNDICE

I. OBJETIVO	3
II. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA	3
III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE.....	3
IV. CONCEITOS.....	3
4.1. FIDC.....	3
4.2. ATIVO COM PROBLEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.....	4
4.3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROBLEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.....	4
V. DIRETRIZES.....	5
5.1. METODOLOGIA PARA PROVISÃO	5
A) RATING	5
B) BAIXA CONCENTRAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	5
C) JUROS E AMORTIZAÇÕES EM ATRASO	6
D) PERDA POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.....	6
E) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.....	6
5.2. EFEITO VAGÃO	6
5.3. CURA	7
5.4. MITIGAÇÃO	7
5.5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
5.6. COBRANÇA	8
A) NEGOCIAÇÃO AMIGÁVEL	8
B) NEGOCIAÇÃO FORMAL.....	8
C) AÇÃO JUDICIAL	8
VI. GOVERNANÇA	8
6.1. COMITÊ DE RISCOS E COMPLIANCE.....	8
6.2. ÁREA DE RISCOS.....	8
6.3. ÁREA DE SERVIÇOS QUALIFICADOS	9
VII. APROVAÇÃO	9

I. OBJETIVO

Este documento tem o objetivo de formalizar a metodologia e os critérios utilizados pela FRAM Capital DTVM S.A. (“FRAM Capital”) no processo de controle e monitoramento de ativos sujeitos à constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), especialmente, mas não se limitando, ao seu portfólio de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados.

II. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA

Este Manual foi desenvolvido em observância à regulamentação aplicável, em especial a:

Resolução CMN nº 4.966/2021;

Instrução CVM nº 489, da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM 489”), alterada pelas Instruções CVM nº 502/11 e 576/16;

Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima).

III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

O controle das informações presentes neste Manual é de responsabilidade da área de Risco. O conteúdo do Manual fica disponível à todas as áreas da FRAM Capital.

IV. CONCEITOS

4.1. FIDC

Os FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) têm o valor de suas cotas atreladas ao desempenho de seus ativos. Embora todos os cotistas partilhem do patrimônio do FIDC, a modalidade de cada cota faz com que o nível de inadimplência entre os direitos creditórios integrantes da carteira afetem de forma diferente o resultado dos cotistas.

As cotas de FIDC podem ser divididas, de maneira geral, em três modalidades:

- a) **Cotas seniores:** têm seu desempenho afetado pela inadimplência dos direitos creditórios apenas depois que as cotas mezanino e subordinada tiverem sido completamente consumidas;
- b) **Cotas mezanino:** subordinam-se às cotas seniores, mas estão protegidas dos efeitos da inadimplência dos direitos creditórios pela integralidade do patrimônio referente às cotas subordinadas; e
- c) **Cotas subordinadas:** são as primeiras a sofrer o impacto da inadimplência.

O apreçamento das cotas, das seniores às subordinadas, está sujeita às particularidades de cada estrutura. Entre as características mais relevantes para determinação do nível de risco de crédito e, conseqüentemente, do valor de mercado das cotas dos FIDCs, destacam-se:

- A característica dos recebíveis;

- A estrutura da cessão do direito creditório:
 - Com aquisição substancial de riscos e benefícios;
 - Sem aquisição substancial de riscos e benefícios;
- A capacidade creditícia do detentor do risco de crédito;
- A estrutura de subordinação do Fundo;
- A existência de garantias reais.

Tendo em vista que a análise do valor justo das cotas de FIDCs está fortemente atrelado às particularidades de cada estrutura, a constituição de PCLD deve considerar as características destacadas acima.

4.2. Ativo com Problema de Recuperação de Crédito

Conforme o art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, um ativo financeiro caracteriza-se com um problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

- a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos, ou prazo inferior a 90 (noventa) dias diante de evidência de que há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; ou
- b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, como, por exemplo:
 - i) a constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
 - ii) reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
 - iii) falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
 - iv) medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
 - v) diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
 - vi) descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
 - vii) negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

4.3. Não Caracterização de Problema de Recuperação de Crédito

Admite-se a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado de forma documentada que, além da decretação da falência ou recuperação judicial, não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

Ainda, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Resolução CMN nº 4.966/2021, um ativo somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de:

- a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;
- b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;
- c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e
- d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

V. DIRETRIZES

5.1. Metodologia para Provisão

a) Rating

Em linha com a regulação vigente e dentro das melhores práticas de gestão de risco de crédito, as contrapartes e suas operações estão sujeitas à avaliação da capacidade creditícia onde um *rating* de crédito lhe é atribuído. Este *rating* determina a alíquota mínima de PCLD a ser aplicada à operação seguindo a tabela abaixo:

Rating	PDD (%)
A	0%
B	1,50%
C	9,50%
D	21,42%
E	51,23%
F	100%

b) Baixa Concentração de Risco de Crédito

Complementarmente ao percentual de PCLD constituído por faixa de *rating*, o critério de constituição de PCLD por faixa de atraso pode ser adotado quando identificado uma baixa concentração sob a ótica de risco de crédito, como por exemplo, um grande número de sacados ou cedentes dentro de um mesmo fundo, de forma que o risco de crédito possa ser considerado diversificado dentro desse mesmo fundo. Neste sentido, a seguinte tabela de alíquota deve ser aplicada:

Atraso (dias)	PDD (%)
0-14	0%
15-30	1,50%
31-60	9,50%
61-90	21,42%
91-120	51,23%
121-180	100%
>180	Write-off

Importante destacar que, na ocorrência do atraso do pagamento, bem como sua eventual evolução, a provisão para a operação deve respeitar a alíquota mínima deste atraso, independentemente se o *rating* original do cliente apontar para uma provisão inferior.

c) Juros e Amortizações em Atraso

Inicialmente, as parcelas de juros e amortizações em atraso de ativos financeiros receberão, de forma individual, o mesmo tratamento conferido para operações de crédito em geral, aplicando-se-lhes a tabela de alíquotas de provisionamento descrita no item b) acima, conforme as faixas de atraso em dias.

- i. **Materialidade das Parcelas em Atraso:** caso o somatório das parcelas em atraso exceda o montante de 25% do valor total da operação, a tabela descrita no item b) acima deixará de ser aplicada somente à parcela individual em atraso, passando a ser aplicada à integralidade do valor da operação de crédito em aberto referente às parcelas em atraso.
- ii. **Materialidade dos Dias em Atraso:** caso haja o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias em atraso da parcela com vencimento mais antigo, a tabela descrita no item b) acima deixará de ser aplicada somente à parcela individual em atraso, passando a ser aplicada à integralidade do valor da operação de crédito em aberto referente às parcelas em atraso.

d) Perda por Redução no Valor de Recuperação dos Fluxos de Caixa

Uma vez evidenciada, uma perda por redução no valor de recuperação deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

e) Ausência de Informação

Para operações recém-adquiridas, nas quais não há informação ou histórico que possibilite uma análise sob a ótica de gestão de risco de crédito, a primeira classificação de *rating* e de provisão deverá respeitar o valor de aquisição. A área de Riscos deverá acompanhar a evolução do ativo e, quando julgar ter um histórico que possibilite a reavaliação deste critério, deverá propor o modelo ao Comitê de Riscos e *Compliance*.

5.2. Efeito Vagão

O Efeito Vagão é o processo de extensão e propagação da alteração de um *rating* atribuído a um cliente/operação para todos os demais direitos creditórios integrantes da mesma carteira que tenham o mesmo cliente devedor.

Assim, o processo de PCLD deverá realizar o cruzamento de informações dos ativos de crédito sob administração para a identificação de operações de devedor em comum.

Importante destacar que o Efeito Vagão não decorre somente da classificação de risco atribuída ao devedor, mas também das demais características de cada operação, como por exemplo a existência de garantias reais, coobrigação do cedente, entre outros.

Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada deve ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, utilizando-se critérios de avaliação, constituição e

movimentação da provisão no exercício que levem em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez, aplicando-se lhes o efeito vagão, em conformidade com os arts. 12 e 13 da ICVM nº 489/2011.

A alçada de decisão para deliberações do processo do Efeito Vagão é o Comitê de Riscos e *Compliance*.

5.3. Cura

O processo de Cura consiste na definição de regras e critérios para proceder com a melhoria de *rating* de determinado cliente uma vez identificado o atraso. Neste sentido, a melhora no *rating* só poderá ser realizada se observada alguma das características abaixo:

- Reavaliação formal da qualidade creditícia do devedor, sendo que tal reavaliação deverá ser realizada por parte não conflitante com o devedor;
- Pagamento substancial das parcelas/operações em atraso;
- Renegociação das operações de crédito com substancial melhora do perfil de crédito (ex. inclusão de garantias reais, avalistas, fianças, etc.).

5.4. Mitigação

A existência de garantias mitiga o risco de crédito de um direito creditório e, portanto, quando determinada operação contar com a concessão de garantias, a área de Riscos poderá utilizar este fato para redução da provisão, melhorando o *rating* atribuído para a referida operação.

Neste processo, deverão ser observados os seguintes critérios:

- Serão considerados garantias passíveis de serem utilizadas no processo de mitigação:
 - Garantia real
 - Coobrigação do Cedente
- Para serem utilizadas, o valor da garantia deverá ser superior ao valor do direito creditório;
- A mitigação só poderá aumentar o *rating* do cliente em um nível; e
- A mitigação não se aplica para operações/clientes cujo *rating* esteja correndo em função de atrasos.

5.5. Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial visa organizar os direitos dos diferentes credores para determinada empresa. De forma geral, trata-se de um processo longo com renegociação relevante nos termos da dívida (valor e prazo), onde o vencimento inicial da operação não é mais uma referência e por isso, a contagem dos dias de atraso deixa de ser um critério válido.

Neste sentido, quando identificado a existência de ativos cujo devedor estejam em processo de pedido de Recuperação Judicial, a provisão da operação deve ser fixada, no mínimo, em 50%.

A FRAM Capital deverá aguardar a homologação do Plano de Recuperação e, à luz dos termos deste Plano, levando em conta as características da operação específica (classe de credor, ativos extraconcursal, garantias dentro ou fora do Plano), deverá avaliar caso a caso qual o *rating* a ser atribuído na sua nova operação.

As discussões desta matéria serão de alçada do Comitê de Riscos e *Compliance*.

5.6. Cobrança

O processo de PCLD observará as ações de cobranças que poderão ser realizadas por área específica da FRAM Capital ou através de contratação de empresa especializada. Dentro deste processo, são observadas as seguintes etapas:

a) **Negociação amigável**

Etapas onde o foco está no entendimento, por parte da FRAM Capital, sobre a situação econômico-financeira do devedor, bem como sua disposição no pagamento do crédito inadimplido. Neste sentido, grande parte do contato é feito por telefone, e-mail ou outros meios informais de comunicação.

b) **Negociação formal**

Etapas onde a FRAM Capital, diretamente ou através de empresa contratada, realiza a notificação formal do crédito inadimplido, estabelecendo e cobrando formalmente manifestação por parte do devedor.

c) **Ação judicial**

Esta etapa ocorre quando são esgotadas as tentativas de tratativas fora do âmbito judicial e quando o valor do crédito justifica o ajuizamento da causa. As diretrizes, nesta etapa, são focadas em ações de execução do devedor e seus avalistas (quando aplicável), sendo que as ações podem ser conduzidas pela própria FRAM Capital quanto por escritórios jurídicos especializados.

As etapas acima descritas, embora constituam uma ordem natural do processo de cobrança, não precisam ser seguidas nesta ordem. As áreas envolvidas podem definir uma estratégia que julguem mais eficaz quando identificado um caso concreto.

VI. GOVERNANÇA

6.1. Comitê de Riscos e *Compliance*

Órgão responsável pela governança do processo de PCLD garantindo que as operações pertencentes aos diferentes fundos de investimentos e carteiras geridas ou administradas pela FRAM Capital reflitam seu valor justo da melhor forma possível.

O Comitê de Riscos e *Compliance* tem regimento interno próprio que versa sobre sua composição, escopo e periodicidade, sendo sua atribuição dentro do processo de PCLD:

- Aprovação do Manual de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD);
- Deliberações de casos específicos que envolvam a constituição de PCLD, bem como exceções não previstas neste Manual;
- Avaliação a capacidade de cobertura, sob a ótica de Provisão, das carteiras e fundos de Administração da FRAM Capital;
- Responsável pela supervisão das atividades da área de Riscos sobre este assunto.

6.2. Área de Riscos

A área de Riscos é responsável pela execução e monitoramento dos critérios e regras de constituição e evolução da PCLD, além de ser responsável pelas propostas de melhoria contínua dos modelos e

práticas de apresentadas neste manual. Entre suas atribuições, estão:

- Análise, controle e monitoramento do processo de constituição de PCLD nas carteiras sujeitas a tal processo;
- Reporte às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* acerca das suas análises e monitoramento;
- Reporte tempestivo às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* se identificado um agravamento no perfil de risco de crédito de determinado portfólio;
- Proposta de diretrizes e modelos para melhoria contínua das práticas contidas neste Manual;
- Disseminação da cultura de riscos aos envolvidos no processo de PCLD;

6.3. Área de Serviços Qualificados

A área de Serviços Qualificados da FRAM Capital é responsável pela contabilização dos fundos e pelo processamento das carteiras, seguindo as diretrizes aprovadas internamente.

VII. APROVAÇÃO

O presente Manual será revisado anualmente e foi aprovado pelo Comitê de Riscos e *Compliance*.